



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17734.720916/2018-35
Recurso Embargos
Acórdão nº 2202-010.181 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de agosto de 2023
Recorrente HOSPITAL OPHIR LOYOLA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. DECADÊNCIA. INCORRÊNCIA.

Padece de omissão o acórdão que, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, deixa de apreciar o pedido de declaração da decadência.

A regra aplicável para a contagem do prazo decadencial quando do descumprimento de obrigação acessória previdenciária é a prevista no inc. I do art. 173 do CTN.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. PEDIDO DE ANISTIA APRECIADO SOB FUNDAMENTO DIVERSO. LEI Nº 13.097/2015.

Padece de contradição o acórdão que, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, aprecia o pedido de exclusão do crédito tributário com fundamento diverso ao requerido em grau recursal.

A Lei nº 13.097/2015 anistiou tão-somente as multas lançadas até sua publicação, desde que observado, dentre outros requisitos, a entrega de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos para sanar a omissão e contradição relativas ao pedido declaração de decadência e anistia, sem a atribuição de efeitos infringentes ao julgado.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Gleison Pimenta Sousa, Leonam Rocha de

Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo HOSPITAL OPHIR LOYOLA em face do acórdão de nº 2202-008.845, que, sob a sistemática dos recursos repetitivos, aplicado o decidido no acórdão nº 2202-008.843 que, à unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, exceto quanto à alegação de transmissão da declaração retificadora para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Em seus aclaratórios (f. 94/97), afirma padecer a decisão embargada de *omissão* quanto à apreciação do pedido do reconhecimento da decadência e *contradição* no que se refere à anistia das multas por descumprimento da obrigação de entrega da GFIP.

O despacho de admissibilidade (f. 104/106), proferido pelo outrora Presidente desta eg. Turma, deu seguimento aos embargos de declaração.

Conforme consta no despacho de encaminhamento, “considerando que o presente processo foi julgado na sistemática de repetitivo do paradigma 10880.731249/2016-21 (este não foi embargado)”, determinado sorteio entre os integrantes desta eg. Turma.

Vieram-me conclusos os autos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Passo a dar cumprimento à determinação contida no despacho de admissibilidade às f. 170/173.

Reitero, por oportuno, que fora o acórdão proferido sob a sistemática dos recursos repetitivos, tendo sido aplicado o que decido nos autos do processo de nº 10880.731249/2016-21, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

I – DA OMISSÃO

O embargante afirma que omitta quanto ao pedido de decretação da decadência da exigência, replicando a preliminar da causa extintiva da exigência trazida em grau recursal, nos seguintes termos:

Nobres Julgadores, antes de enfrentar o mérito da demanda deve ser verificada a ocorrência do instituto da decadência em relação à parte do crédito tributário apurado no Auto de Infração nº 0210100.2018.1004956, considerando que as multas aplicadas relativas às competências de fevereiro a maio de 2013 foram constituídas em 07/03/2013; 07/04/2013; 07/05/2013 e 07/06/2013, respectivamente.

Destaca-se que apenas em tais datas é que o recorrente deveria ter apresentado as GFIP's, todavia, somente foi intimado pelo fisco, em 08/06/2018, passados, portanto, **05 (cinco) anos do prazo decadencial estabelecido pelo artigo 156**

(sic), § 4º do Código Tributário Nacional, razão pela qual o crédito tributário deve ser extinto, neste particular, na forma do que preceitua o artigo 156, inciso V do CTN. (f. 28; sublinhas deste voto)

Deveras, por estar estes autos vinculado ao processo de nº 10880.731249/2016-21 (paradigma) e restando ali inexistente tal pleito, patente a omissão, que passo a apreciar.

Como narrado, pretende a declaração da decadência, com arrimo no §4º do art. 150 do CTN. A tese suscitada está em franca colisão com o disposto no verbete sumular de nº 148 deste eg. Conselho, que determina que,

no caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Conforme consta do auto de infração (f. 13), fora aplicada multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, relativa a **competências do ano de 2013**, no valor de R\$ 772.612,74 (setecentos e setenta e dois mil, seicentos e doze reais e setenta e quatro centavos), com fundamento no art. 32-A da Lei nº 8.212, de 1991, com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Às f. 14 consta que fora cientificado do lançamento em **7 de junho de 2018** – isto é, *antes* do transcurso do prazo decadencial quinquenal previsto no inc. I do art. 173 do CTN, cujo termo final se daria em **31 de dezembro de 2018**. Sanada, portanto, a omissão, sem a atribuição de efeitos infringentes ao julgado.

II – DA CONTRADIÇÃO

Em seus aclaratórios, afirma que

tanto no relatório quanto no voto indicado no Acórdão nº 2202-008.845 NÃO FOI ANALISADO O TEMA PREVISTO NA LEI FEDERAL nº 13.097/2015, em que se concede a anistia objeto da tese recursal. O que foi analisado foi outra tese, diversa daquela apresentada no Recurso do Contribuinte, ora embargante, a qual sequer foi referida em seu mérito, relacionado ao PL 4157/2019 enviado a Câmara dos Deputados. Não houve, portanto, qualquer menção no Recurso Voluntário sobre os seguintes termos expressos no Acórdão em questão: ii) “[o] Senado publicou em 10 de julho/2019, decreto que prevê a anistia de débitos às multas da GFIP”, e “(...) dispõe sobre a extinção de débitos tributários relativos ao descumprimento da obrigação de entrega da GFIP (...)” (f. 97)

Por estar estes autos vinculado ao processo de nº 10880.731249/2016-21 (paradigma), analisado apenas os argumentos ali incrustados, razão pela qual passo a sanar a mácula apontada.

A DRJ, ao apreciar a tese suscitada em sede de impugnação e reiterada em grau recursal, escoreitadamente pontuou que

[a] Lei nº 13.097, de 2015, conversão da Medida Provisória (MP) nº 656, de 2014, anistiou tão-somente as multas lançadas até sua publicação (20/01/2015)

e dispensou sua aplicação para fatos geradores ocorridos até 31/12/2013, **no caso de entrega de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária, que não é o caso dos autos, pois o auto de infração denota que houve fato gerador das contribuições e ele foi lavrado depois da publicação da referida lei.** O Projeto de Lei nº 7.512, de 2014 não foi convertido em lei.

Carente o preenchimento dos requisitos para o gozo da anistia, não é possível concedê-la.

Noto que, às f. 110 o embargante requisitou à Delegacia da Receita Federal do Brasil no Município de Belém a concessão da anistia prevista na Lei Federal nº 14.397/2022, autoridade esta competente para aferir o preenchimento (ou não) dos requisitos para a exclusão do crédito tributário, nos termos do inc. II do art. 175 do CTN. **Sanada, portanto, a contradição, sem a atribuição de efeitos infringentes ao julgado.**

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **acolho os embargos para sanar a omissão e a contradição apontadas, sem a atribuição de efeitos infringentes ao julgado.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira